HABEAS CORPUS Nº 499.137 - MG (2019/0076174-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	CARINA BICALHO PIACENZA - MG068209
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	IAGO VALDEMAR RAMOS BRUM (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IAGO VALDEMAR RAMOS BRUM, em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 84):

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO MINISTERIAL - PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO DE DROGAS - DECRETAÇÃO - NECESSIDADE
> - DESCUMPRIMENTO MEDIDAS CAUTELARES - PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
> - Imperativa a decretação da prisão preventiva do recorrido para garantia da ordem pública se há notícias, nos autos, de que ele perpetrava o tráfico de drogas, bem como pela quantidade da droga apreendida, pelas circunstâncias do crime e pelo descumprimento injustificado das medidas cautelares fixadas.

O paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

A impetrante busca a revogação da prisão preventiva, com a alegação de não estarem presentes os seus requisitos autorizadores. Requer, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas à prisão.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação.

Em audiência de custódia realizada, a prisão preventiva foi convertida em medidas cautelares. Todavia, o Ministério Público recorreu da decisão, sendo a prisão determinada nos autos do recurso em sentido estrito.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto a seguinte fundamentação (fls. 85/86 - Com destaque):

> [...]. Conheço do recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado.
> Não foram arguidas preliminares, nem vislumbro nenhuma a ser reconhecida de ofício, donde passo ao exame do mérito recursal.
> Consta dos autos que o investigado foi preso em flagrante, no dia 14 de agosto de 2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06 (Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 04/06).
> Consoante Termo de Audiência de Custódia de fls. 15/16, no dia 16 de agosto de 2018 foi concedida liberdade provisória ao ora recorrido e aplicadas as medidas cautelares de comparecimento mensal perante a equipe multidisciplinar do Juízo; compromisso de comparecimento a todos os atos do inquérito e da ação penal a ser instaurada; o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, bem como monitoração eletrônica pelo prazo de 06 (seis) meses.
> Não obstante seja o ora recorrido primário e portador de bons antecedentes (CAC de fls. 13), trata-se da apreensão de, in casu, de 27 (vinte e sete) porções de cocaína, com peso de 23g (vinte três gramas) (Laudo Preliminar de fls. 10).
> **Como se não bastasse a significativa quantidade da substância entorpecente apreendida, observo que o ora recorrido descumpriu diversas vezes as condições impostas para o uso da tornozeleira eletrônica, haja vista a violação de área de inclusão, conforme se observa às fls. 20/25.**
> Assim, entendo haver nos autos elementos suficientes para auferir a necessidade da prisão cautelar do recorrido, nos termos do artigo 282, §4°, do Código de Processo Penal, em razão do descumprimento de medidas cautelares anteriormente fixadas, quando da concessão da liberdade provisória.
> Desta forma, entendo imperiosa a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública no seu mais amplo espectro. [...].

Como já adiantado no exame da liminar, consta da decisão de prisão fundamentação concreta, evidenciada no descumprimento de medidas cautelares impostas para a concessão da liberdade provisória, em vista da violação de área de inclusão da tornozeleira eletrônica.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar. Nesse sentido: RHC n. 49.126/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 26/09/2014; HC n. 281.472/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 18/06/2014; HC n. 269.431/GO - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/04/2014; HC n. 275.590/BA - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26/02/2014.

Ademais, mostra-se incabível o exame da questão referente à não ocorrência do descumprimento das medidas cautelares, porquanto demanda revolvimento de prova.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator